

DIREITO

ISSN 2763-9584

SEÇÃO I: DEMOCRACIA, SISTEMAS NORMATIVOS E PENSAMENTO CRÍTICO

A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE SABERES DECOLONIAIS A PARTIR DA PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA

THE POSSIBILITY OF PRODUCTION OF DECOLONIAL KNOWLEDGE FROM EMPIRICAL LEGAL RESEARCH

Pedro Henrique Alves Santos¹

RESUMO: O presente ensaio objetiva articular a possibilidade de produção da decolonialidade nas práticas de produção de conhecimento jurídico a partir da pesquisa empírica, por meio da articulação de dados bibliográficos. A abordagem se estrutura em três momentos, no primeiro deles são delimitados os conceitos centrais de ciência jurídica e (de)colonialidade. Num segundo momento, são articulados os conceitos de ciência jurídica e (de)colonialidade ao do método de desobediência epistêmica proposto por Walter Mignolo e, por fim, são flexionados os aportes teóricos para tratar da possibilidade de pesquisas jurídicas empíricas no contexto decolonial. Conclui-se que a pesquisa jurídica pode produzir saberes decoloniais a partir de problemas de pesquisa que desvelem e/ou transformem o campo simbólico que é atravessado pelo fenômeno jurídico moderno-colonial e que, por sua vez, atravessa a sociedade.. **Palavras-chave: Pesquisa jurídica empírica. Desobediência epistêmica. Teorias Decoloniais.**

ABSTRACT: This essay aims to articulate the possibility of the production of decoloniality in legal knowledge production practices based on empirical research, through the articulation of bibliographic data. The approach is structured in three moments, the first of which delimits the central concepts of legal science and (de)coloniality. In a second moment, the concepts of legal science and (de)coloniality are articulated with the method of epistemic disobedience proposed by Walter Mignolo. We conclude that legal research can produce decolonial knowledge based on research problems that reveal and/or transform the symbolic field that is crossed by the modern-colonial legal phenomenon and that, in turn, crosses society..

Keywords: Empirical legal research. Epistemic disobedience. Decolonial theories.

1 INTRODUÇÃO

Desde a modernidade, o Direito intenta produzir para si um caráter de cientificidade buscando fixar os limites do seu objeto de conhecimento, desdobrando-se em processos de elaboração de descrições e prescrições normativas. Com a emergência do pensamento crítico surgem teorias afirmando que o Direito, enquanto produto da modernidade, implica relações de poder e formação de identidades, perpetuando uma dicotomia entre o homem-branco-europeu-cristão como superior e todo o restante das categorias outras como inferiores, silenciando as produções de saberes que destoam em relação ao "padrão colonial".

Como resposta à racionalidade moderna e a colonialidade, propõe-se um desprendimento a partir da chamada desobediência epistêmica, demandando inicialmente uma relação fronteiriça para a construção de indagações sobre os fenômenos sociais existentes, dentre eles os fenômenos jurídicos articulados socialmente, partindo de outra opção epistemológica: a decolonialidade (do poder, do saber, do ser).

Desta forma, o presente ensaio objetivou articular a possibilidade de produção da decolonialidade nas práticas de produção de conhecimento jurídico a partir da pesquisa empírica. Logo, formou-se pela articulação de dados bibliográficos.

Para tanto, a construção dividiu-se em três momentos, no primeiro deles foram delimitados os conceitos centrais de ciência jurídica e (de)colonialidade. Num segundo momento, foram articulados os conceitos de ciência jurídica e (de)colonialidade a partir do método de desobediência epistêmica proposto por Walter Mignolo e, por fim, foram flexionados os aportes teóricos para tratar da possibilidade de pesquisas jurídicas empíricas no contexto decolonial.

2 Conceitos centrais para a pesquisa científica jurídica

Maria Cecília de Souza Minayo (1994) abriu seus estudos sobre pesquisa social falando que sempre existiu na sociedade a curiosidade e a sede pelo conhecimento da realidade que perpassa o mundo, fato incontestável, trazendo a ciência como expressão desta de forma não conclusiva, não definitiva e não exclusiva. Enquanto isso, Lakatos e Marconi (2003) afirmaram que a ciência "não é o único caminho de acesso ao conhecimento e à verdade" (p.76), defendendo os tipos de conhecimento que são construídos a partir da forma em que se observa os fenômenos, sendo eles: o conhecimento popular, o conhecimento filosófico, o conhecimento religioso e o conhecimento científico, sendo a ciência nesse sentido uma sistematização de conhecimentos que logicamente ordenada consegue compreender determinado objeto de estudo, suscetível a verificação.

Já Minayo (1994) definiu ciência como "a forma hegemônica de construção da realidade, considerada por muitos críticos como um novo mito, por sua pretensão de único promotor e critério de verdade" (p.10), salientando que é preciso continuar a fazer perguntas e buscar soluções para os mais variados fenômenos. Lakatos e Marconi (2003) ao classificar as ciências de acordo com sua complexidade e diversidade de fenômenos envolvidos na experiência humana, afirmaram o Direito como umas das ciências sociais e resultado da criação e interação humana, ou seja, o Direito não existe sem a dinâmica intervenção humana.

Os critérios gerais que formam as Ciências Sociais, a partir da literatura de Minayo (1994) são: 1. a historicidade que determina a provisoriedade, o dinamismo e a especificidade como características cruciais desse critério; 2. a identidade entre sujeito e objeto que qualifica os seres humanos e como o pesquisador se relaciona com ele; 3. a qualidade simbólica que ideologicamente implica as concepções e sentidos que envolvem determinado objeto de estudo; 4. o fator essencialmente qualificativo por estudar a dinâmica da sociedade que não consegue ser compreendida quantificadamente. Logo, as pesquisas jurídicas enquanto vertente das ciências sociais precisam atentar-se a todos esses quatro critérios.

O Direito até a modernidade não tinha necessidade de vincular-se a ciência, mas para se constituir na racionalidade moderna passou a orientar-se pelos mecanismos de validação de saberes e assim buscando adquirir a qualidade de ciência, movimento esse que ensejou as discussões sobre o objeto de estudos dos saberes jurídicos, como aponta Boaventura de Souza Santos (2011). Enquanto Lakatos e Marconi (2003) afirmam que as ciências realizam descrições, sistematizando conhecimentos logicamente correlacionados para fornecer um produto quanto o estudo articulado, percebe-se que o Direito tem como objetivo elaborar prescrições, delimitando os saberes sistematizados para como as coisas devem ser ou como deve ser a atuação

para os fenômenos sociais diversos do dever ser anteriormente acertado. Nesse contexto é construída a problemática sobre a cientificidade do Direito: a distinção entre a descrição e a prescrição.

Ferraz Junior (2003, p.83) apontou que "o direito-ciência é constituído de teorias sobre os ordenamentos jurídicos vigentes e suas exigências práticas", apresentando-se diversamente das demais ciências sociais porque os saberes são sistematizados a partir de uma lógica prescritiva, constituindo uma ciência dogmática que consiste na construção de modos de sistematizar o saber jurídico, sua organização e as teorias para ratificar a instrumentalidade do Direito, almejando alcançar um plano ideal-jurídico de controle por meio de fórmulas persuasivas. Portanto, nesse contexto o Direito seria mais uma tecnologia por preocupar-se em ditar meios para produzir e manter a ordem social, em que acrescentou Ferraz Junior (2003) que ao desprender-se de aspectos da cientificidade, o saber jurídico torna-se acrítico e permanente, não utilizando os caminhos propostos para a construção, verificação, validação dos resultados e aprimoramento dos saberes científicos, obtendo, portanto, o aspecto tecnológico.

Entretanto, com a intenção de aproximar o Direito das demais ciências sociais, Tercio Sampaio (2003) defendeu a dicotomia dos saberes jurídicos, pondo um caráter descritivo paralelo ao prescritivo, denominando respectivamente, em consonância com a literatura de Theodor Viehweg, a zetética jurídica que dedica-se a problematizar as premissas da dogmática jurídica, que a partir da prescrição toma-se um aspecto tecnológico na busca de ordenar as condutas sociais, ou seja, um controle social.

Ao ponto que é defendida por Ferraz Junior e Viehweg, essa teoria é criticada por Luis Alberto Warat (1997) que observa essa zetética apenas como um complemento da dogmática, sendo subordinada a ela, não cumprindo a ideia de uma cientificidade no estudo dos fenômenos jurídicos. Warat (1997; 1995) então sugeriu o desenvolvimento de uma sistematização descritiva crítica que consiga explorar os fenômenos jurídicos de forma logicamente ordenada, delimitando a importância do desenvolvimento de uma cientificidade para o Direito distante da função tecnológica, tratando a dogmática como instância para produção de decisões, abordando o discurso jurídico como ferramenta ideológica de produção, legitimação e organização de um campo simbólico perpetuador do poder e da ordem social.

Warat (1995) ainda acrescentou que a pesquisa jurídica é um meio de investigação do discurso jurídico e suas formas de naturalização que determinam as relações de poder na sociedade a partir de enunciações persuasivas que veiculam os fatores ideológicos e políticos, ao modo que utilizam formas de produção da persuasão e estruturas ideológicas de transmissão e consumo das significações por meio do discurso, característica essa que pode ser remetida a Ferraz Junior (2003) por utilizar a expressão fórmulas persuasivas. Nessa perspectiva, Boaventura de Souza Santos (2018) afirmou que o Direito "reduziu a complexidade da vida jurídica à secura da dogmática" (p. 59), ou seja, ao viés predominantemente prescritivo.

Dando seguimento aos conceitos de pesquisa jurídica, Warat (1995) delimitou a sua importância como um instrumento de compreensão do processo de estereotipação dado pela construção de sentidos ao produzir persuasão ou dominação pelos discursos políticos e ideológicos, transmitindo e tornando possível o consumo dessas significações. Para constituir uma possibilidade para o desenvolvimento de uma cientificidade para o Direito, a partir de uma ciência ordenada logicamente que possibilita a compreensão dos fenômenos jurídicos

decorrentes das relações sociais, torna-se necessário utilizar um rigor metodológico consistente para atingir o campo simbólico que sustentam as relações de poder e legitimam os institutos jurídicos, articulando um repertório de sentidos que possibilitem a vida em sociedade, se distanciando do caráter tecnológico prescritivo do Direito exclusivamente para produzir decisões e, a partir delas, o controle social.

Spink (1999) afirmou que o sentido consiste em um produto das relações sociais pela qual as pessoas utilizam signos da forma que os compreendem e vivenciam em seu cotidiano. Produção essa dada por uma prática social no plano na linguagem, constituindo assim um fenômeno sociolinguístico. Sendo a articulação de sentidos um fenômeno social chamado discurso, que é conceituado por Fairclough (2001) como uma prática social de indivíduos ou de grupos para agir sobre o mundo ou sobre os outros, percorrendo a estrutura social e as condutas que geram efeitos no espaço que atravessa.

Enquanto John B. Thompson (2011) conceituou de forma crítica a ideologia que consiste em tratar das "maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de dominação" (p. 76), caracterizando-se por três elementos: 1. a noção de sentido; 2. o conceito de dominação; 3. o sentido em serviço do estabelecimento e sustentação de relações de dominação e poder. Então o sentido enquanto ideologia configura-se como produto das relações sociais e o uso de termos possíveis para compreender e agir perante os mais variados fenômenos, veiculados por modos específicos que ofuscam as formas de dominação e perpetuam a desigualdade do exercício social do poder. Assim Thompson (2011) pontua a importância da delimitação e o desvelamento desses modos que agem na construção dos sentidos e, logo, dos discursos que refletem a elaboração e consumo do enunciado em sociedade, sendo apresentado pelo autor como os modos de operação da ideologia.

3 Modernidade, teorias (de)coloniais e a desobediência epistêmica

A racionalidade científica como um dos elementos da modernidade, conforme Boaventura (2018), constituiu um modelo totalitário e opressor de todas as formas de conhecimento que não se adequasse às suas regras e princípios, tendo inicialmente como foco a sistemática das ciências naturais, com um caráter exclusivamente quantitativo, aduzindo que o método científico não poderia compreender a mente humana devido as suas qualidades, partindo do conhecimento no sentido de quantificar, "dividir e classificar para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou" (p. 38). Assim foram sendo constituídas as primeiras linhas abissais na disseminação dos saberes modernos ocidentais e a inviabilização dos conhecimentos não-ocidentais.

O pensamento moderno ocidental, como afirma Boaventura (2018) é um pensamento abissal, pois cria e retroalimenta dois universos, o "deste lado da linha" e o "do outro da linha", sendo este segundo excluído e taxado como inexistente instantaneamente pelas distinções que fomentam a realidade social, impossibilitando a copresença nos dois lados da linha.

Nessa perspectiva, Boaventura (2018) identifica o conhecimento científico e o direito moderno como as manifestações mais bem sucedidas do pensamento abissal, enquanto o primeiro se fundamenta na constante

atribuição de verdade e mentira, buscando (des)legitimar o conhecimento filosófico e religioso, que em meio ao debate são visualizados, em contrapartida não reconhecem e inviabilizam a discussão dos conhecimentos populares, camponeses ou dos povos indígenas, por exemplo, que figuram o outro lado da linha, possuindo apenas como alternativa o desaparecimento "por se encontrarem para além do universo do verdadeiro e do falso" (p. 641).

O Direito moderno, de acordo com Boaventura (2018), possui o legal e o ilegal como as duas únicas formas de existência discutidas sob a lei do Estado ou internacional, sendo a distinção veiculada de forma universal, não se admitindo controvérsias e ignorando os fenômenos sociais que não se alicerçam nos princípios que fundamentam as duas vertentes, logo não sendo ao menos reconhecidos. Portanto, "a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não-direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito" (SOUZA SANTOS, 2018, p. 642).

Como resposta a esses processos, Sousa Santos (2018) afirmou que "identificar a linha abissal é o primeiro passo para superá-la" (p. 309), tornando possível a formação de novos horizontes ou alternativas que atenda aos anseios sociais de ambos os lados, constituindo a superação do pensamento abissal.

Aníbal Quijano (2005) afirmou a modernidade como um sistema de padrão de poder mundial que se efetivou através da articulação de todas as formas de controle social, do trabalho, dos recursos e seus produtos, como também da codificação das diferenças, determinada pelos processos raciais e a distinção entre colonizador e colonizado, ou seja, a distinção entre europeu e não-europeu, brancos e não-brancos, sendo eles identificados a partir do fator racial como negros, índios, azeitonados, amarelos, asiáticos, etc, estando sujeitos ao controle e a opressão, por constituírem a partir da modernidade, o Outro, o estranho, o selvagem, o que deve ser domado, sendo submetidos as formas de trabalho escravo, por exemplo, como também outras intervenções como a servidão para os povos indígenas.

Nesse sentido, a modernidade articulou todo um campo simbólico, fortalecendo as noções e ações do capitalismo no mundo, significando todas as relações sociais a partir da classificação social ora racial, posicionando todos os indivíduos numa relação de poder e dominação, subalternizando todas as identidades construídas, como também suas produções, como também Quijano (2005) afirmou que a modernidade mobilizou-se a partir da colonialidade, para através das linhas abissais articular os planos políticos, econômicos e geográficos dos colonizadores em detrimento dos colonizados, como também reprimir as formas de conhecimentos exteriores a racionalidade moderna dada como universal e impôs o universo simbólico do branco-europeu na significação de todas as relações sociais. Constituindo, portanto, um processo maior que o colonialismo e se estendendo após o fim desse processo exclusivamente político e geográfico de dominação, pois atua no campo dos sentidos, estruturando toda uma lógica de classificação social-racial e articulação das formas de trabalho, ao ponto que inviabiliza a produção e o desenvolvimento das identidades que residem no outro lado da linha.

A modernidade sob a perspectiva de Mignolo (2010) é um fenômeno criado pela articulação da Europa como centro do mundo, tornando o Outro a periferia que a rodeia, enquanto se fortalece através de uma falsa emancipação que embasa as mais variadas violências. Como resposta a esse processo, Walter Mignolo (2010)

utilizando a literatura de Quijano afirmou que o estudo da colonialidade do poder veicula duas direções, sendo a primeira analítica ao desvelar silenciamentos, subjetividades, linguagens e conhecimentos até então subalternizados, enquanto a segunda denominada programática apresenta a possibilidade de um desprendimento ou desapego das relações e práticas coloniais, sendo esse caminho o início da decolonialidade, que se mostra urgente para fortalecer conhecimentos e as formas de compreensão do mundo, denunciando a universalidade moderna e criando um diálogo intercultural para tornar possível epistemologias outras, além da imposta pela modernidade.

Desprendimento esse que Mignolo (2010) afirmou como um pensamento de fronteira ou epistemologia fronteiriça, pois não se mostra possível romper a matriz colonial do poder a partir de um novo imaginário social, sendo necessário instalar-se na fronteira, na própria linha abissal que retroalimenta os fenômenos da modernidade e da colonialidade, em que a decolonialidade vai surgir com o pensamento crítico através da articulação da linguagem e das subjetividades, marcando como referência os sentidos, as memórias e as violências da colonialidade através dos seus projetos econômicos e políticos.

Portanto, Mignolo (2010) afirmou que o desprendimento significa alterar os termos da conversa, como estratégia de desnaturalizar os conceitos que formam uma única realidade e despertar da matriz colonial do poder que através da ideologia, do jogo simbólico, fundamenta as relações de poder e dominação. Assim, o autor (2010) utilizando a seguinte frase obtida nos documentos da Universidade Intercultural dos Povos Indígenas do Equador: "aprender a desaprender, para poder así re-aprender" (p. 98, grifo nosso), ou seja, aprender a desaprender, sair da matriz colonial do poder que permeia a produção de conhecimentos, para assim reaprender, mas não romper abruptamente com o imaginário social colonial, e sim fazer-se questionar, fazer ver as linhas abissais que atravessam os fenômenos sociais, construindo um conhecimento novo através de ressignificações, assim a gramática da decolonialidade se inicia ao reconhecer as práticas coloniais na esfera do ser (identidades), do saber (conhecimento) e do poder, sendo todo esse processo de reconhecimento e desprendimento o que Mignolo vai denominar de desobediência epistêmica.

O pensamento crítico fronteiriço promove um método de protagonizar o giro decolonial, se conectando a pluriversalidade como um projeto de desprendimento da matriz colonial do poder e da retórica da modernidade (MIGNOLO, 2010, p. 122). Sendo também defendido por Boaventura de Souza Santos (2018) o caráter local, a reconstituição de projetos cognitivos locais, com uma missão "tradutora, ou seja, incentiva os conceitos e as teorias desenvolvidos localmente a emigrarem para outros lugares cognitivos, de modo a poderem ser utilizados fora do seu contexto de origem" (p. 60).

Assim, Sousa Santos (2018) significou o pensamento fronteiriço como "o exercício de uma hermenêutica da suspeita a respeito de suas "verdades fundamentais" ao revelar o que há embaixo do seu "sentido literal" (p. 298), reforçando também a importância de questionar as verdades ditas pela matriz colonial de poder, em que ele vai defender as Epistemologias do Sul no que se refere à "produção e validação dos conhecimentos ancorados nas experiências de resistência de todos os grupos sociais que sistematicamente têm sofrido a injustiça, a opressão e a destruição causada pelo capitalismo, o colonialismo e o patriarcado" (p. 300).

4 Possibilidades de pesquisas jurídicas-decoloniais

Ainda de acordo com Boaventura (2018, p. 40, grifo nosso): "as ciências sociais nasceram para ser empíricas", ou seja, nasceram para estudar os sentidos, o campo simbólico que atravessa a realidade social, portanto busca essa pesquisa evidenciar a possibilidade do Direito enquanto ciência social descritiva capaz de produzir saberes decoloniais e a partir disso dar um giro decolonial ao desvelar fenômenos sociais e jurídicos alicerçados na matriz colonial do poder.

Maldonado-Torres (2015) propôs estudos interdisciplinares ou transdisciplinares como forma de romper o modelo de produção das disciplinas acadêmicas coloniais, investigando os processos de exclusão social impostos pela matriz colonial do poder, articulando os "conceitos de raça, gênero, classe, e outros marcadores da diferença humana hierárquica e naturalizada" (p.78) com os problemas sociais emergentes através da produção científica, da arte, da mobilização social e do cotidiano, constituindo, portanto, um "oposição ao dogmatismo e ao cultivo da tolerância frente à diversidade, senão uma atitude decolonial que busca o desmantelamento das formas de poder, ser e conhecer" (p.78). O autor ainda defendeu o uso crítico de "múltiplas disciplinas e métodos, sobretudo nas ciências humanas e nas ciências sociais, e a construir novas categorias metodológicas" (MALDONADO-TORRES, 2015, p. 78) para que se possa problematizar os discursos e criar programas e políticas públicas para a produção de atitudes decoloniais.

Como forma de desprendimento, Mignolo (2010) defendeu a articulação de problemas de pesquisas que desvelem a matriz colonial do poder, como: 1. quem precisa ou necessita? 2. quem se beneficia? 3. quem são os emissores e os receptores de tais projetos? 4. quais subjetividades e identidades são articuladas? quais os sentidos e os interesses que percorrem tal fenômeno? Portanto, questionamentos que levem ao conhecimento e a compreensão da matriz colonial do poder são perguntas fundamentais para o giro decolonial, enquanto processos de desprendimento.

5 Considerações finais

Os estudos apontam que a modernidade se utiliza da colonialidade enquanto matriz ou padrão colonial de poder para efetivar-se socialmente, impondo um sistema de crenças que inviabilizam a construção de saberes locais, recorrendo a universalidade e racionalidade moderna como forma de manutenção de tais relações. Warat aduz que a ciência jurídica necessita de uma sistematização descritiva para proporcionar o estudo de fenômenos jurídicos enquanto meio de ordenação e controle social, pois a sua função tecnológica de decidibilidade produz uma ferramenta de manutenção do campo simbólico dessas relações coloniais de poder e dominação.

Assim Warat defende uma função especial para a pesquisa jurídica: a investigação da estrutura de relações de poder através do discurso jurídico enquanto conteúdo ideológico-persuasivo-esteriotipante e ainda problematizar como se dá a transmissão e consumo desses discursos. Portanto, como forma de desprender-se da colonialidade, Mignolo primeiramente trata da necessidade do pensamento fronteiriço, que

24

é utilizar os recursos coloniais para dar voz às experiências e saberes subalternizados, configurando assim a

desobediência epistêmica como prática social.

E o pensamento decolonial forma-se pelas indagações acerca dos sentidos que estruturam as relações de

poder a partir dos enunciados jurídicos, buscando assim uma reconfiguração do campo simbólico que formam

os fenômenos sociais. Conclui-se que a pesquisa jurídica pode produzir saberes decoloniais a partir de

problemas de pesquisa que desvelem e/ou transformem o campo simbólico que é atravessado pelo fenômeno

jurídico moderno-colonial e que, por sua vez, atravessa a sociedade.

REFERÊNCIAS

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Brasília: Editora Universidade de Brasilia. 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4.ed. São Paulo:

Atlas, 2003

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas

2003.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. Vol. 31. № 1. Revista Sociedade e Estado,

Janeiro/Abril, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MIGNOLO, Walter. Desobediencia epistémica: Retórica de la modernidad, lógicade la colonialidad y gramática de

la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del signo, 2010.

OUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. In:

Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires, 2005. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_

ciencias_sociais.pdf. Acesso em: Jan 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e Classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria

Paula (Orgs.) Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição

paradigmática. São Paulo: Cortez, 2011.

SPINK, Mary Jane. Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e

metodológicas. São Paulo: Cortez, 1999.

THOMPSON, John B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de

massa.9.ed.Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao Direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto

Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua linguagem. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

Recebido em: 27 de maio de 2023

Avaliado em: 28 de maio de 2023

¹ Mestrando em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), na linha de pesquisa "Processos Sociointerativos e Desenvolvimento Humano". Bolsista da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, FACEPE, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: pedrohenriquealvessantosadv@gmail.com